



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 748/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/09/2013 (088ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4521/2008 AI N° 1/200812294

RECORRENTE: MONVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDA. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO SUPRIMENTO DE CAIXA. PERÍCIA. REFORMA PARCIAL DA INFRAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE ART. 126, CAPUT DA LEI 12.670/96.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu saída de mercadorias de seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de saída, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a confirmação da condenação.

3. Através de laudo pericial houve a REFORMA PARCIAL da infração fiscal, acolhendo a exclusão da NF n.º 28283 da base de cálculo da autuação originária.

4. Decisão colegiada pela Procedência Parcial da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial conforme parecer da consultoria tributária, alteração para o art. 126, caput da Lei n.º 12.670/96.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de receita ref. Diferença no valor de R\$ 121.579,19, caracterizado pela falta de suprimento de caixa na quitação de pagamentos de mão de obra efetuada por terceiros, conforme demonstrativo e informação complementar em anexos."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1^a Instância deu pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL do feito fiscal, sob o argumento que "Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente as aquisições interestaduais de mercadorias."

No recurso voluntário a parte denota os seguintes pontos:

- 1) Foi contabilizado o valor de R\$ 117.979,20 na planilha de auditoria como serviço de fabricação de forma equivocada, na verdade trata-se de retorno de industrialização por encomenda conforme registrado corretamente no livro registro de entradas de mercadorias e que se encontra no sistema da SEFAZ transmitida através da DIEF;
- 2) "Estamos com todas as notas fiscais corretamente registradas nos livros fiscais e pagamos nosso ICMS por ocasião das entradas das matérias-primas em nosso estabelecimento, por isso não deve haver cobrança de ICMS nas nossas vendas/saídas ou mesmo em caso de omissão de receitas."

O Consultor Tributário José Sidney Valente Lima requer a confecção de Perícia no sentido de que sejam analisadas as notas fiscais de retorno com o CFOP 5124 e verificar as demais informações denotadas pelo recorrente.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que "o contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais. A perícia confirmou que as notas fiscais de entrada n.ºs 8263, 8305, 8456, 1087, 1106, 794, 28283, 939 e 1106 (Planilha, fls. 124), não estão escrituradas no Livro Registro de Entrada, conforme cópia anexado pelo fiscal

autuante, fls. 08 a 37. Já as notas fiscais apenas às fls. 127 à 179 e constante na PLANILHA, fls. 121 a 123 estão escrituradas no Livro Registro de Entrada, conforme cópia anexado pelo Fiscal Autuante, fls. 08 a 37. Essas operações foram classificadas no CFOP 1.902 - Retorno de Mercadoria remetida para industrialização por encomenda, com valor contábil R\$ 0,00 (zero). O fluxo de caixa permanece inalterado.”

O parecer da Consultoria é no sentido de acolher o posicionamento da perícia, afirmando que deve ser excluído do levantamento fiscal o valor referente à nota fiscal n.º 28283 (R\$ 7.161,90), tendo em vista que ela foi devidamente escriturada no livro Registro de Entradas, sendo, por conseguinte, considerada no fluxo de Caixa no item “fornecedores”. Ajustando, por fim, o valor da base de cálculo para R\$ 114.417,28, devendo sobre ela incidir somente a penalidade inserta no caput do art. 126 da Lei n.º 12.670/96.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse a saída de mercadorias com intuito mercantil do acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado.

Ocorre que, após o julgamento de 1ª instância, houve, a conversão do feito em diligência no sentido de verificar a veracidade da formulação da base de cálculo do valor da multa a ser recolhido pelo contribuinte.

A perícia foi feliz ao encontrar a real base de cálculo dos valores a serem realmente parâmetro para o cálculo do tributo devido afirmando que "o contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais. A perícia confirmou que as notas fiscais de entrada n.ºs 8263, 8305, 8456, 1087, 1106, 794, 28283, 939 e 1106 (Planilha, fls. 124), não estão escrituradas no Livro Registro de Entrada, conforme cópia anexado pelo fiscal autuante, fls. 08 a 37. Já as notas fiscais apenas às fls. 127 à 179 e constante na PLANILHA, fls. 121 a 123 estão escrituradas no Livro Registro de Entrada, conforme cópia anexado pelo Fiscal Autuante, fls. 08 a 37. Essas operações foram classificadas no CFOP 1.902 - Retorno de Mercadoria remetida para industrialização por encomenda, com valor contábil R\$ 0,00 (zero). O fluxo de caixa permanece inalterado"

Portanto, juridicamente o único caminho a ser tomado deve ser o de prestigiar a conclusão tomada pela Perícia, pois, de fato, as notas fiscais de fls. 127 à 179 e constante na Planilha, fls. 121 a 123 estão escrituradas no Livro de Registro de Entradas, já que tais operações devem ser classificadas no CFOP 1.902 - Retorno de Mercadoria remetida para industrialização por encomenda.

Importante ressaltar que o parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de excluir o valor referente à nota fiscal n.º 28283 (R\$ 7.161,90) pois a mesma foi devidamente escriturada no livro registro de entradas, de modo que a Base de Cálculo fica em R\$ 114.417,28, devendo sobre ela incidir somente a penalidade inserta no art. 126 da Lei n.º 12.670/96, por se tratar de mercadorias cujo ICMS já foi recolhido por substituição tributária.

Desse modo, considero irreparável o entendimento expresso pela Consultoria Tributária, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, seja dado pelo **PARCIAL PROVIMENTO** para REFORMAR a decisão proferida na instância singular em concordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes valores:

Base de Cálculo - R\$ 114.417,28

Imposto - R\$ 0,00

Multa - R\$ 11.441,72

Total - R\$ 11.441,72

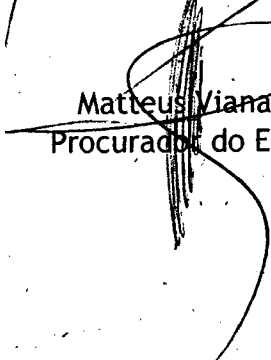
É o voto.

DECISÃO:

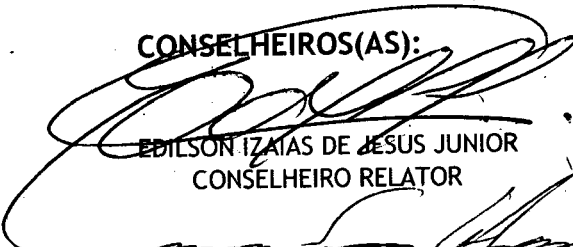
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MONVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~NOVEMBRO~~ de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):



EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR




MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO

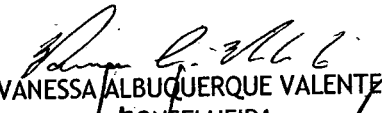
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



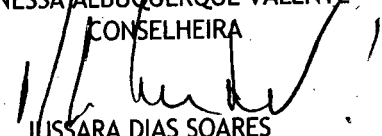
ANTONIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO



ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA



JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRA



PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO